

Secretaria de Assuntos Jurídicos

ERRATA DA PREFEITURA DE CARAPICUÍBA À LEI Nº 4.024/2023

Na Lei nº 4.024, de 9 de novembro de 2023, publicada na página 2 da edição nº 543 do Diário Oficial do Município de Carapicuíba, veiculado em 17 de novembro de 2023, <u>foi publicado um texto de Lei contendo diversos erros, oriundos da utilização de um arquivo equivocado por parte do Poder Executivo.</u>

Diante do erro material ora constatado, fica **ANULADA** a publicação feita na edição nº 543 do Diário Oficial do Município, e segue sua **REPUBLICAÇÃO**, na íntegra:

LEI Nº 4.024, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023.

(Projeto de Lei nº 3.234/2023 do Poder Executivo)

"Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Carapicuíba para o exercício de 2024".

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Carapicuíba para o exercício financeiro de 2024, em cumprimento ao disposto no artigo 165, §5º, incisos I e III, da Constituição Federal, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus órgãos, fundos, excetuando-se as receitas e despesas das



Secretaria de Assuntos Jurídicos

entidades que compõem o orçamento da seguridade social;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Municipal Direta e Indireta, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL Seção I DA RECEITA TOTAL

Art. 2º A Receita Orçamentária para o exercício 2024 é estimada em R\$ 844.564.596,70 (oitocentos e quarenta e quatro milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta centavos) e será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências correntes e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS CORRENTES		826.440.235,65
Receita Tributária	175.435.667,80	
Receita de Contribuições	22.877.273,11	
Receita Patrimonial	21.095.000,00	
Receita de Serviços	0,00	
Transferências Correntes	555.674.210,27	
Outras Receitas Correntes	45.858.084,47	
Outras Rec. Correntes –Intra Ofss	5.500.000,00	
Deduções de Receita Corrente		63.412.300,00
RECEITAS DE CAPITAL		81.536.661,05
Operações de Crédito	100.000,00	
Alienação de Bens	6.048.000,00	
Transferência de Capital	65.255.422,90	
Outras Receitas de Capital	10.133.238,15	
TOTAL DA RECEITA	844.564.596,70	

Valor referência R\$ 1,00



Secretaria de Assuntos Jurídicos

Parágrafo único. O valor total do orçamento para o exercício de 2024 passa de R\$ 822.053.155,70 (oitocentos e vinte e dois milhões, cinquenta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta centavos) para o valor de R\$ 844.564.596,70 (oitocentos e quarenta e quatro milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta centavos).

CAPÍTULO III DA DESPESA POR FUNÇÃO, ÓRGÃO E CATEGORIA ECONÔMICA

Art. 3º As despesas fixadas por órgão, categoria econômica e grupo de despesa estão discriminadas e estimadas no anexo 02 desta Lei.

Parágrafo único. As despesas referidas no *caput* deste artigo serão realizadas segundo a discriminação dos quadros Programas de Trabalho e Natureza de Despesa, estimados nos anexos 06 e 07 desta Lei e apresentam os seguintes parâmetros:

1 - Por Funções de Governo

Legislativo	R\$	20.200.000,00
Administração	R\$	214.793.815,15
Segurança Pública	R\$	8.327.850,00
Assistência Social	R\$	23.111.620,70
Saúde	R\$	204.909.053,18
Trabalho	R\$	10.000,00
Educação	R\$	223.249.031,21
Cultura	R\$	965.012,00
Urbanismo	R\$	73.460.590,35
Habitação	R\$	2.803.248,00
Saneamento	R\$	85.499,00
Gestão Ambiental	R\$	75.551,00
Comercio e Serviços	R\$	10.000,00
Transporte	R\$	4.981.326,11
Desporto e Lazer	R\$	1.092.000,00
Encargos Especiais	R\$	63.500.000,00



Secretaria de Assuntos Jurídicos

Reserva de Contingência	R\$	3.000.000,00
TOTAL	R\$	844.564.596,70

2 - Por Categorias Econômicas

TOTAL	R\$	844.564.596,70
Reserva de Contingência	R\$	3.000.000,00
Despesas de Capital	R\$	99.179.163,00
Despesas Correntes	R\$	742.385.433,70

3 - Por Órgão de Administração

Poder Legislativo	R\$	20.200.000,00
Poder Executivo	R\$	824.364.596,70
TOTAL	R\$	844.564.596,70

Art. 4º A Despesa Orçamentária para o exercício 2024 está fixada em R\$ 844.564.596,70 (oitocentos e quarenta e quatro milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta centavos).

I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 614.977.752,82 (seiscentos e quatorze milhões, novecentos e setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos);

II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 229.586.643,88 (duzentos e vinte e nove milhões quinhentos e oitenta e seis mil e seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos).

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - nos termos do §8º do art. 165 da Constituição Federal, a abrir créditos suplementares, especiais e extraordinários, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada na presente Lei, com a finalidade de atender insuficiências de dotações estabelecidas na presente lei e em créditos adicionais, na forma do que dispõem os artigos 7º e 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;





Secretaria de Assuntos Jurídicos

II - realizar operações de crédito por antecipação de receita, até o limite permitido pela legislação vigente e suplementar dotações orçamentárias provenientes de recursos de Operações de Crédito Internas e Externas, em conformidade com o previsto no Inciso IV, do §1º, do Art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março 1964, até o limite dos respectivos contratos;

III - firmar convênio, acordo, ajuste ou congênere, para fins de contribuição para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação ou entes não governamentais;

IV - suplementar dotação orçamentária de fontes de convênios e outras transferências de recursos vinculados, em conformidade com o previsto no Inciso II, do §1º, e nos §§ 3º e 4º, do Art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março 1964, até o limite dos respectivos convênios, transferências e aditivos celebrados;

V - contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

VI - transpor, remanejar ou transferir recurso dentro de um mesmo órgão, sem incidência no índice de créditos adicionais ou suplementares, mencionado no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Não onera o limite previsto no inciso I deste artigo o montante originário de convênios, operações de crédito e transferências federais e estaduais vinculadas a ações específicas, e os que decorrem de remanejamento, transposição ou transferências de créditos ou dotações, sem que promovam alterações no total geral do Orçamento.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A TÍTULO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS, AUXÍLIOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 6º As transferências de recursos a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderão as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte e deverão obedecer ao que dispõe este capítulo e a legislação vigente.

Art. 7º Anterior à celebração de Convênio, o Controle Interno deverá ser consultado, através do encaminhamento do Processo Administrativo, sobre a



Secretaria de Assuntos Jurídicos

regularidade documental e de prestação de contas anteriores do convenente, sob pena de nulidade do ato.

- Art. 8º No ato da celebração do convênio o concedente deverá empenhar o valor total a ser transferido no exercício.
- Art. 9º A liberação de recursos financeiros, em decorrência de convênio, deve obedecer ao cronograma previsto no termo ou no Plano de Trabalho, ficando a efetiva realização do repasse sujeita à disponibilidade dos recursos em caixa da concedente.
- Art. 10. Os recursos serão mantidos pelo convenente em conta bancária específica, aberta em banco oficial.
- Art. 11. Os recursos serão, obrigatoriamente, aplicados:
- I em caderneta de poupança se a previsão de seu uso for igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- II em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.
- §1º Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio ou da transferência, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos;
- §2º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida, devida pelo convenente.
- Art. 12. A liberação das parcelas ficará condicionada à apresentação e aprovação, pelo órgão gestor e pelo Controle Interno, da prestação de contas parcial referente ao período anterior, e assim sucessivamente.
- Parágrafo único. Findo o contrato, será apresentada a prestação de contas do total dos recursos recebidos no período de vigência.
- Art. 13. Incumbe à Secretaria gestora e/ou ao Controle Interno da Prefeitura decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos.

CAPÍTULO VI DO REGIME DE ADIANTAMENTO

Art. 14. Os pagamentos a serem efetuados a título de adiantamento a servidor restringir-se-ão aos casos previstos na Lei Municipal nº 2.873, de 15 de abril de



Secretaria de Assuntos Jurídicos

2009.

Art. 15. O limite máximo de adiantamento mensal não poderá exceder a R\$ 1.000,00 (mil reais) por órgão.

Parágrafo único. O limite fixado no *caput* não se aplica às despesas relacionadas a passagens e locomoções, seminários, colóquios, cursos de capacitação e congêneres.

CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS

Art. 16. Nos termos do artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Município de Carapicuíba opta pelo pagamento de seus precatórios judiciários, na forma prevista no inciso I do §1º e § 2º do aludido artigo, ficando incluídos no regime especial os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamentos e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência.

Art. 17. Para o pagamento dos precatórios municipais vencidos e a vencer serão depositados, mensalmente, até o último dia útil de cada mês, em conta bancária especial, aberta pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 2,13% (dois vírgula treze por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito.

Art. 18. Os recursos depositados pelo Município, em conta especial, nos termos do artigo 1º, serão utilizados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) para o pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências quanto aos débitos de natureza alimentícia e aos titulares que tenham mais de 60 (sessenta) anos de idade na data de expedição do precatório, ou aos portadores de doença grave, definidos nos §§ 1º e 2º, do artigo 100 da Constituição Federal;

II - 50% (cinquenta por cento) na forma que oportunamente vier a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda, nos termos dos incisos do §8º, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Secretaria de Assuntos Jurídicos

- Art. 19. Considerar-se-ão incluídos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2024 e no Plano Plurianual, exercícios 2022 a 2025, os artigos desta Lei
- Art. 20. Integram a presente Lei Orçamentária, para o exercício 2024, os anexos:
- I Anexo 1 demonstração da receita e da despesa por categoria econômica;
- II Anexo 2 resumo geral da receita/consolidação geral por categoria econômica;
- III Anexo 6 programa de trabalho por unidade orçamentária;
- IV Anexo 7 programa de trabalho por funções, subfunções e programas;
- V Anexo 8 despesa por funções, subfunções e programas conforme vínculo com recurso;
- VI Anexo 9 demonstrativo da despesa por órgão e função.
- Art. 21. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1° de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Carapicuíba, 9 de novembro de 2023.

Marco Aurélio dos Santos Neves Marcos Neves Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do Município no endereço: www.carapicuiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA Secretário de Assuntos Jurídicos